

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n. o 003/2023/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 13/2021 que "Adiciona o §21 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02

Apenso: PEC 13/2022 – Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Huar Dal Borco

I - Relatório

A presente iniciativa retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR no dia 20/12/2022 para apreciação do Substitutivo Integral N.º 01 apresentado por Lideranças Partidárias.

Em justificativa, o Autor aduz que:

O presente visa alterar o texto constitucional para que esteja em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como possibilitar que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, igualmente fora concedido a nível federal, com a derrubada do veto do § 2° do art. 84 da lei 14.116/2020. Esse substitutivo integral também visa firmar a prerrogativa dos Parlamentares em atender aos clamores da sociedade mediante a execução de investimentos imprescindíveis a qualidade de vida da população, assim como possibilita a emissão de nota de empenho e realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos de transferências voluntárias, e também de doação de bens, materiais e insumos, aos municípios inadimplentes. Em face dos argumentos mencionados e por entendermos que a medida se revela justa e oportuna, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Ainda na data de 20/12/2012, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fora apensada a presente propositura a Proposta de Emenda à Constituição N.º 13/2022 de autoria de Lideranças Partidárias.

K



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na data de 10/01/2023, fora apresentado o **Substitutivo Integral N.º 02** também de autoria de Lideranças Partidárias, a qual acrescenta e altera dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Com relação a justificativa, tem-se que esta fora mantida sem alterações.

Seguinte a tramitação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, especialmente quanto à legitimidade da proposta de emenda à constituição, nos termos do artigo 342 do RIALMT.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que na data de 20/12/2022 fora apresentado o Substitutivo Integral N.º 01 de autoria de Lideranças Partidárias, bem como fora apensada a presente propositura a Proposta de Emenda à Constituição N.º 13/2022 de autoria de Lideranças Partidárias.

Na data de 10/01/2023, fora apresentado o **Substitutivo Integral N.º 02** também de autoria de Lideranças Partidárias, a qual acrescenta e altera dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nos termos do **Substitutivo Integral N.º 02**, haja vista que o mesmo contempla a proposta original e o disposto no Substitutivo Integral N.º 01.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Pois bem, a presente proposta de emenda à constituição nos termos do **Substitutivo Integral nº 02**, tem por objetivo acrescer e alterar dispositivos a Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Constituição do Estado de Mato Grosso	Proposta de Emenda à Constituição nos termos do Substitutivo Integral N.º 02
	Art. 1º Fica acrescido o § 22 ao art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso e passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 164 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento	"Art. 164 ()
anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia. § 1º ()	§ 22 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, na seguinte forma: I - a comprovação de regularidade do ente
	federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo;
	II - a emissão de nota de empenho, a realização





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 24 A Assembleia Legislativa será dirigida por uma Mesa, composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, à qual cabe, em colegiado, a direção dos trabalhos legislativos e serviços administrativos.

(...)

- § 3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo vedada a recondução para qualquer cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, do Presidente e Primeiro Secretário, dentro da mesma legislatura. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 100, D.O. 01.10.2021)
- **Art. 189** O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal.
- § 1º A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos: (...)
- d) o interventor prestará contas de seus atos ao Governador e à Câmara Municipal, como se o Prefeito fosse;
- e) no caso do inciso IV, do art. 35 da Constituição Federal, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida.
- § 2º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos.

(...)

das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais".

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 24 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 (...)

(...)

§ 3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Art. 3º Ficam alteradas as alíneas "d" e "e" do § 1º do art. 189 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189 (...)

§ 1° (...)

(...)

- d) o interventor prestará contas de seus atos ao Governador, a Assembleia Legislativa, e à Câmara Municipal, como se o Prefeito fosse;
- e) no caso do inciso IV, do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, bem como comunicará ao Presidente





Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Tribunal de Justiça os efeitos da medida. (...)"

Art. 4º Fica acrescido o §3º ao art. 189 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189 (...)

(...)

A Assembleia Legislativa designará Comissão Temporária Externa, destinada a acompanhar a execução e os desdobramentos da intervenção."

Art. 5° Fica alterado o art. 64 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 Até o exercício de 2026, os eventuais saldos orçamentários remanescentes, efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada Parlamentar."

Art. 6º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação

Portanto, em priori, cabe nesse momento analisar se o projeto fora proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

> Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1°, 4° e 5° do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:





Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.
- (...)
- § 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

. . .

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A respeito da competência legislativa para a iniciativa da proposta é possível inferir que a matéria é de iniciativa concorrente, posto que não versa sobre questões que envolvem a competência exclusiva ou privativa de outros Poderes.

Quantos aos aspectos financeiros e orçamentários, a propositura não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando em conformidade com o que preceitua a Constituição Estadual, a qual dedicou no capítulo VI da seção V (artigos 162 a 167) para tratar matéria relacionada sobre orçamento público.

Ademais, considerando <u>que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento</u>; considerando que <u>não há intervenção federal no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como não há estado de defesa e estado de sítio</u>; considerando que <u>a matéria da PEC em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, com a separação dos Poderes, e com <u>os direitos e garantias individuais</u> (artigo 60, incisos II, III e IV, da CF), não vislumbra-se óbice em sua tramitação normal.</u>





Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justica e Redação



Além disso, considerando que a matéria tratada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso e, considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Arts. 38 a 45 da CE, está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição Estadual e Regimento Interno.

Quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que acerca da iniciativa verifica-se que está devidamente observado pela propositura o teor dos Arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais, regimentais e jurídicas que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 13/2021, de autoria de Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02** de autoria de Lideranças Partidárias, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral N.º 01 também de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em Jl de O J de 2023.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 13/2021 (Apenso PEC 13/2022) – Parecer 003/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 34 / 3023
Presidente: Deputado Dol Dow O
Relator (a): Deputado (a)

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 13/2021, de autoria de Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02** de autoria de Lideranças Partidárias, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral N.º 01 também de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	1 2 Juni N
	Membros (a)
ma	Membros (a)
	1 Paulat: